



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082412-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ALEX GALANTI NILSEN e Paciente DECIO OLIVEIRA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal n. 2082412-80.2025.8.26.0000

Impetrante: Alex Galanti Nilsen

Paciente: Décio Oliveira Torres

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

Voto n. 2043

Habeas Corpus. Execução Penal. Pedido de progressão de regime. Notícia de nova execução localizada e ainda não unificada. Determinação de envio da Guia de Recolhimento pertinente e elaboração de novo cálculo de pena. Alegação de demora no envio da Guia e, conseqüentemente, na apreciação do requerimento voltado à concessão da benesse. Inocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dra. Alex Galanti Nilsen, advogado, em favor de **Décio Oliveira Torres**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora no envio da Guia de Recolhimento pertinente ao feito n. 0084939-84.2005.8.26.0050 (11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo) aos autos da execução, inviabilizando a apreciação do pleito de progressão de regime formulado em 06 de dezembro de 2024 pela Defesa, sem que o juízo da execução, ora autoridade coatora, tenha tomado qualquer medida para sanar esta mora. Nesse contexto, requer, liminarmente, seja determinado ao juízo guerreado a imediata juntada da Guia de Recolhimento faltante, atualizados os cálculos de pena e apreciado o pleito de progressão, pugnando, ao final, pela

concessão da ordem (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 09/11), a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 14/28).

A d. Procuradoria de Justiça, então, opinou pela denegação da ordem (fls. 33/38).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta aos autos de execução n. 7000007-10.2019.8.26.0032, o paciente foi condenado, como incurso no artigo 157, §3º, parte 2, c.c. art. 14, II; art. 157, §2º, I e II (duas condenações diversas) e também inciso V; art. 180; art. 311; art. 297; art. 304; e art. 307, todos do Código Penal; bem como art. 2º da Lei n. 12850/13, e art. 10, §3º, da Lei n. 9437/97; à pena de 47 anos de reclusão (cf. cálculo de pena de fls. 661/667 do PEC).

Em 06 de dezembro de 2024, o paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 744/746 do PEC).

Contudo, antes que a autoridade judiciária prolatasse decisão a respeito, sobreveio aos autos notícia de que foi localizado mandado de prisão ainda em aberto, em desfavor do paciente, em face à condenação, nos autos n. 0084939-84.2005.8.26.0050, à pena de 8 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado.

Vislumbrando que o paciente ainda não iniciou a execução de tal pena, vez que ainda não cumprido o mandado de prisão, de sorte que, quando somadas as penas, certamente se alterarão os lapsos de progressão e alcance de benefícios da execução penal, a autoridade judiciária determinou fosse solicitada a Guia de Recolhimento correspondente, aguardando-se o prazo de 30 dias e reiterando-se o pleito caso não adimplido (fls. 763 do PEC).

Até o momento, referida Guia de Recolhimento não foi juntada aos autos, de sorte que não foi apreciado o pleito de progressão de regime formulado.

E, por meio do presente, o impetrante se insurge contra suposta demora no envio da Guia e ausência de providências da autoridade judiciária para sanar tal questão.

Observe, no entanto, que o envio da Guia foi cobrado pela autoridade coatora em 21 de março do corrente ano (fls. 771 do PEC), e, em consulta aos autos n. 0084939-84.2005, verifiquei que referido documento foi devidamente encaminhado em 11 de abril (fls. 474 daquele feito), muito embora ainda não tenha sido devidamente juntado ao processo de execução. Sem prejuízo, transcorridos tão somente três dias, não é possível falar em excesso de prazo, evidentemente.

Dessa feita, não há que se falar em excesso de prazo, mormente porque a execução tem tramitado regularmente, não se observando qualquer violação ao princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, **entendo recomendável que se proceda à juntada da referida Guia nos autos de execução e seja efetuado novo Cálculo de Penas com presteza, a fim de verificar os lapsos temporais necessários à concessão de progressões e benesses da execução.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora